



Estado da Paraíba

Diário da Justiça

Nº 8774

JOÃO PESSOA - Terça-feira, 31 de agosto de 1993

Preço CR\$ 40,00

PODER JUDICIÁRIO

ESIDENTE - Des. JOAQUIM SÉRGIO MADRUGA
E-PRESIDENTE - Des. ORLANDO JANSEN
RREGADOR DA JUSTIÇA - Des. JOSÉ MARTINHO LISBOA
OCURADOR GERAL DA JUSTIÇA - Proc. ANTÔNIO BATISTA DA SILVA NETO
CRETÁRIO GERAL - Dr. MÁRCIO ROBERTO SOARES FERREIRA

MEIRA CÂMARA CÍVEL

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

FRANCISCO DE ASSIS MARTINS (Pres.)
JOSIAS PEREIRA DO NASCIMENTO
EVANDRO DE SOUZA NEVES
PLÍNIO LEITE FONTES

Des. GERALDO FERREIRA LEITE (Pres.)
Des. ALMIR CARNEIRO DA FONSECA
Des. RIVANDO BEZERRA CAVALCANTI
Des. ANTÔNIO E. DE QUEIROGA

CÂMARA CRIMINAL

CONSELHO DA MAGISTRATURA

MARCOS ANTÔNIO S. MAIOR (Pres.)
MANOEL TAIGY DE Q. MELLO FILHO
MIGUEL LEVINO DE O. RAMOS
ORLANDO JANSEN
RAPHAEL CARNEIRO ARNAUD

Des. JOAQUIM SÉRGIO MADRUGA (Pres.)
Des. ORLANDO JANSEN
Des. JOSÉ MARTINHO LISBOA
Des. MANOEL TAIGY DE Q. MELLO FILHO
Des. MARCOS ANTÔNIO SOUTO MAIOR
Des. PLÍNIO LEITE FONTES

PROCURADORES

MEIRA CÂMARA CÍVEL

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

EURICO SANTIAGO DE S. RANGEL
JOSÉ MARCOS N. SERRANO
MARIA DO SOCORRO DINIZ
JOÃO BATISTA DE SIQUEIRA

Proc. JÚLIO AURÉLIO M. COUTINHO
Proc. ALCINDOR DE O. VILLARIM
Proc. NEYDE FIGUEIREDO PORTO
Proc. AGNELLO JOSÉ DE AMORIM

CÂMARA CRIMINAL

VANILDO C. P. DE VASCONCELOS
NEWTON SOARES DE OLIVEIRA
AMARÍLIA SALES DE FARIAS
JOSÉ CARTAXO LOUREIRO

Proc. JOSÉ LEMOS
Proc. GETÚLIO CAMPÊLO SALVIANO
Proc. BERTHA ÁUREA CUNHA BARROS
Proc. WALTER M. DA SILVA PORTO

REGEDOR GERAL: Proc. ARTHUR GONÇALVES RIBEIRO

ATOS DO PRESIDENTE

RESOLUÇÃO Nº 18/93

Modifica dispositivos do Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno c/c art. 79 da Lei nº 5.634, de 15 agosto de 1992, resolve:

Art. 1º - O parágrafo 2º, do art. 2º, do Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo 2º - A Secretaria Geral (SEGER) compete supervisionar os serviços judiciais e administrativos do Tribunal de Justiça, da Corregedoria da Justiça e do Foro Judicial; secretariar as sessões do Tribunal Pleno e do Conselho da Magistratura; ordenar despesas, quando delegado pelo Presidente; fazer publicar mensalmente relatório circunstanciado de receita e despesa; submeter ao Tribunal Pleno o calendário de compras e autorizações de despesas; determinar a lotação e conceder licenças aos servidores da Secretaria do Tribunal e da Corregedoria da Justiça; apreciar os pleitos relativos a férias dos servidores do Poder Judiciário e praticar outros atos administrativos concernentes a esses servidores, exceto os de competência diversa, na forma deste Regulamento; expedir atos normativos para o funcionamento da Secretaria; e praticar outros atos que lhe sejam delegados pelo Presidente; além de outros serviços correlatos requisitados pela autoridade superior, exercendo sua competência através dos seguintes órgãos":

Art. 2º - O parágrafo 3º, do art. 67, do Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo 3º - A metade dos servidores das serventias do Foro Judicial gozará as férias no mês de Janeiro, e a outra no mês de Julho".

Art. 3º - Inclui-se o parágrafo 4º, do art. 67, do Regulamento Administrativo, na forma seguinte, renumerando-se os demais:

"Parágrafo 4º - Os Diretores de Fórum enviarão à Secretaria Geral, nos meses de maio e dezembro de cada ano, a relação dos servidores de que trata o Parágrafo anterior, respectivamente".

Art. 4º - Acrescenta-se ao art. 70 do Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça o seguinte:

"Parágrafo Único - A licença de que trata o caput será concedida, aos servidores das Serventias do Foro Judicial, pelo Diretor do Fórum, que comunicará imediatamente a Secretaria Geral".

Art. 5º - Acrescenta-se ao art. 69, do Regulamento Administrativo o seguinte parágrafo:

"Parágrafo 5º - As licenças de que tratam os incisos

II a X deste artigo serão concedidas, aos servidores das Serventias do Foro Judicial, pelo Presidente do Tribunal de Justiça, ouvida, necessariamente, a Comissão Permanente de Pessoal".

redação:

Art. 69 - O art. 35 passa a vigorar com a seguinte

" Art. 35 - É facultada a permuta ou remoção de servidores para cargo ou ofício de igual natureza, e para a Comarca de mesma Entrância".

" Parágrafo 1º - Em caso de permuta, que será procedida pelo Presidente do Tribunal de Justiça, devem os Interessados contar dez anos, pelo menos, no exercício dos respectivos cargos, faltando-lhes mais de oito anos para a aposentadoria".

"Parágrafo 2º - A remoção, bem como a lotação, dos servidores das Serventias do Foro Judicial serão procedidas pelo Presidente do Tribunal de Justiça, ouvida, necessariamente, a Corregedoria da Justiça".

Art. 70 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 80 - Revogam-se as disposições em contrário.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 25 de agosto de 1993.

Des. JOAQUIM SÉRGIO MADRUGA

PRESIDENTE

~~REPUBLICADA POR INCORREÇÃO~~

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

Ação de Indenização por Ato Ilícito nº 91/89 da Comarca de Piripituba. Protocolado sob nº 93.007064-5. Requerente: Antonio Viana Gonçalves da Cruz. Requerida: Usina Borborema Agro Industrial Ltda. JULGO DESERTO PRESENTE RECURSO.

Recurso Ordinário nº 92.003176-3. Recorrentes: Maria do Socorro Lima e Heiricele Arnoud Fernandes (Adv. Hilton Moreno Marinho). Recorrido: O Exmo. Sr. Secretário da Administração do Estado da Paraíba. Vistos, Tendo em vista a Certidão supra, julgo deserto o recurso (art. 142, do RI/TJPB). Publique-se.

Agravo Regimental Interposto no Recurso Criminal em "Sentido Estrito" nº 92.002464-3, da Comarca de João Pessoa. AGRAVANTE: Alvaro de Vasconcelos Neto (Adv. Fernando Porpino). AGRAVADA: A Douta Presidência deste Tribunal.

RELATÓRIO

Contra despacho proferido por esta Presidência, nos autos do Recurso Especial, Interposto no Recurso Criminal em Sentido Estrito (processo nº 92.002464-3). ALVARO DE VASCONCELOS NETO, qualificado devidamente nos autos, interpôs Agravo Regimental, a teor do art. 272, do Regimento Interno deste Tribunal.

O despacho agravado está assim disposto:

"Vistos. Na hipótese dos autos foi manifestado recurso que, na forma do disposto no § 2º, do art. 27, da Lei nº 8.038/90 tem feito meramente devolutivo.

Em razão disso, a execução do acórdão não é obstaculada pela interposição do extraordinário ou do especial, não havendo justificativa para a retenção dos autos, na Secretaria, ao aguardo do julgamento do apelo pelos Tribunais Superiores, se provido o agravo interposto.

Nesse sentido, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões (HC nº 68.841-1-SP; HC nº 69.039-4/130-PE).

Ante o exposto, recomendo a baixa destes autos ao Juízo de origem para os fins de direito. Publique-se."

Alega o recorrente que o entendimento expresso na decisão impugnada é conflitante com a Jurisprudência Infraconstitucional e até mesmo com os julgados do Supremo Tribunal.

Afirma que a disposição legal em que se apoiou o despacho recorrido permite outra interpretação, quando confrontada com o caput do art. 584 e § 2º do CPP, em relação à pronúncia do réu.

E, por isso, argumentando com profusos ensinamentos Jurisprudenciais, reclama pela cassação do despacho agra-

vado, a fim de que os autos da ação penal permaneçam sobrestados, até o julgamento do agravo de Instrumento Interposto à decisão que negou seguimento aos recursos especial e extraordinário.

Mandel por em mesa.

É o relatório.

Na espécie, o recorrente não pode negar que o despacho recorrido se firma na claríssima disposição do art. 27, § 2º, da Lei nº 8.038/90, que estabelece que os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo.

É elementar, portanto, que esses recursos não suspendem a execução do Julgado contra os quais foram interpostos.

Os Julgados que respaldam o presente recurso de agravo regimental, trazidos à colação pelo agravante, longe de infirmarem o entendimento exposto no despacho recorrido, demonstram que os recursos extraordinários estão destituídos de efeito suspensivo, tanto que, um dos julgados, no despacho do Relator, assim se manifesta:

"Todos sabemos que o recurso extraordinário não dispõe, ordinariamente, de efeito suspensivo (Lei nº 8.038/90, art. 27, § 2º)....."

O efeito suspensivo ora postulado só se justificaria, portanto, na hipótese de o recurso extraordinário haver sido admitido pela Instância a quo. No caso presente, contudo, a Presidência do Tribunal local formulou Juízo negativo de admissibilidade concernente ao apelo extremo."

E, finaliza:

"Em suma: a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem, em sede de medida cautelar inominada, outorgado, excepcionalmente, efeito suspensivo ao recurso extraordinário, na hipótese estrita em que o apelo extremo já tenha sido admitido na Instância Judiciária a quo." (Min. CELSO DE MELO DJ. 17.05.93, p. 9255)

Como se vê, é o próprio agravante que não consegue justificar o seu recurso, trazendo subsídios à manutenção do despacho recorrido.

Ante o exposto, mantenho o despacho agravado e voto pelo improvimento do recurso. PUBLIQUE-SE.

Agravo Regimental Interposto no Recurso Criminal em "Sentido Estrito" nº 92.000732-3, da Comarca de João Pessoa. AGRAVANTE: Flaviano Quinto Ribeiro Coutinho (Adv. Bóris Trindade e Fernando Porpino). AGRAVADA: A Douta Presidência deste Tribunal.

RELATÓRIO

Contra despacho proferido por esta Presidência, nos autos dos Recursos Especial e Extraordinário, Interpostos no Recurso Criminal em Sentido Estrito (processo nº 92.000732-3). FLAVIANO QUINTO RIBEIRO COUTINHO, qualificado devidamente nos autos, interpôs Agravo Regimental, a teor do art. 272, do Regimento Interno deste Tribunal.

O despacho agravado está assim disposto:

"Vistos. Na hipótese dos autos foi manifestado recurso que, na forma do disposto no § 2º, do art. 27, da Lei nº 8.038/90 tem feito meramente devolutivo.

Em razão disso, a execução do acórdão não é obstaculada pela interposição do extraordinário ou do especial, não havendo justificativa para a retenção dos autos, na Secretaria, ao aguardo do julgamento do apelo pelos Tribunais Superiores, se provido o agravo interposto.

Nesse sentido, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões (HC nº 68.841-1-SP; HC nº 69.039-4/130-PE).

Ante o exposto, recomendo a baixa destes autos ao Juízo de origem para os fins de direito. Publique-se."

Alega o recorrente que o entendimento expresso na decisão impugnada é conflitante com a Jurisprudência Infraconstitucional e até mesmo com os julgados do Supremo Tribunal.

Afirma que a disposição legal em que se apoiou o despacho recorrido permite outra interpretação, quando confrontada com o caput do art. 584 e § 2º do CPP, em relação à pronúncia do réu.

E, por isso, argumentando com profusos ensinamentos Jurisprudenciais, reclama pela cassação do despacho agravado, a fim de que os autos da ação penal permaneçam sobrestados, até o julgamento do agravo de Instrumento Interposto à decisão que negou seguimento aos recursos especial e extraordinário.

Mandel por em mesa.

É o relatório.

Na espécie, o recorrente não pode negar que o despacho recorrido se firma na claríssima disposição do art. 27,